



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.722161/2011-62
ACÓRDÃO	2002-009.063 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ODEILTON TADEU SOARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 257 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 02 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2010**, ano calendário **2009**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ São José dos Campos. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 6.768,41**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de **R\$ 24.432,40**. Glosados pagamentos diversos (fls. 07). A motivação das glosas está descrita em detalhes às fls. 04.

Dedução indevida de despesas com instrução no valor de **R\$ 180,00**. A descrição detalhada da glosa encontra-se às fls. 06.

A ciência do Lançamento ocorreu em **22/11/2011** (fls. 09) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **20/12/2011** (fls. 10), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que concorda com a infração de dedução indevida de despesas com instrução e questiona **R\$ 24.180,00** do total glosado a

título de dedução indevida de despesas médicas (**R\$ 24.432,40**). Relaciona os documentos juntados, conforme exigência da autoridade fiscal.

...

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Consideram-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenham sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea. Uma vez não comprovado o pagamento ao profissional prestador dos serviços, mediante a efetiva transferência de recursos, é procedente a glosa das despesas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2013 (AR e-fl. 266), o sujeito passivo interpôs, em 17/12/2013 (protocolo e-fl. 268), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos e que a DRJ julgou como insuficiente a apresentação da DIPJ da fonte para comprovar que recebeu valores suficientes para pagar seus gastos com os profissionais de saúde em espécie, mesmo sem ter depositado seus ganhos em bancos, pois pretendeu não recolher CPMF destes. Assim, ora anexa livros contábeis de sua fonte pagadora para comprovar seus ganhos (e-fls. 270 e ss.)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$24.180,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

As **novas provas** (e-fls. 270 e ss.), colacionadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, ora grifados:

...

O litígio restringe-se a glosa de Despesas Médicas, no valor de R\$ 24.180,00, tendo como beneficiários dos pagamentos os profissionais Frederico Navas Demétrio e Rosimery Aparecida Casseb.

A fiscalização, cumprindo a legislação de regência, **em face do elevado valor dos pagamentos de despesas declarados aos profissionais retromencionados, e usando da prerrogativa que lhe é assegurada no art. 73 acima transcrito, intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços, fl. 240/241.** Em resposta, o Contribuinte *alegou que os pagamentos foram feitos em espécie, com dinheiro* que recebia pelo atendimento em sua clínica particular.

No entanto, pela ausência de documentação para comprovar o recebimento dos alegados valores, como Livro-Caixa ou Livro Diário, a autoridade lançadora promoveu a glosa das respectivas despesas.

A DIPJ trazida às fls. 21/39 não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento das despesas aos profissionais Frederico e Rosimery, no montante de R\$ 24.180,00. Nota-se que permanece a ausência de Livro-Caixa ou Livro Diário para comprovar as operações e a distribuição de lucros da Clínica de Ansiedade e Depressão Ltda no decorrer do exercício 2010, ano-calendário 2009.

Percebe-se que uma parte considerável da despesa pretendida (R\$ 8.360,00) corresponde a recibos emitidos pelo profissional Frederico Navas Demétrio, o qual figura, juntamente com o Impugnante, como sócio e beneficiário de supostos lucros distribuídos pela Clínica de Ansiedade e Depressão Ltda, fls. 37.

Se realmente utilizou lucros oriundos da pessoa jurídica mencionada no parágrafo anterior para realizar, em dinheiro, os pagamentos das despesas médicas, poderia o impugnante ter apresentado, seja durante o procedimento de fiscalização ou nesta fase contenciosa, extratos bancários com o crédito em conta do lucro recebido e os saques efetuados, para fazer prova de que dispunha de recursos suficientes e em datas próximas daquelas em que foram realizadas as despesas.

Vale ainda lembrar que, nos dias atuais, é pouco crível que, a despeito do argumento relativo à economia de CPMF, as operações e transações de uma pessoa jurídica cuja atividade é atendimento médico, esteja restrita ao uso de moeda corrente.

Tampouco se prestam para comprovar o efetivo pagamento das despesas os relatórios de fls. 42/76 ou as fichas manuscritas às fls. 78/82.

...

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a **juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Termo de Reintimação de 08/09/2011 (e-fls. 240/241) e conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 7), com a seguinte nuance: **que se comprovasse também a capacidade financeira para pagamento das despesas**.

Não há dúvida com a apreciação dos novos documentos que o interessado possuía capacidade financeira para arcar com os gastos pretendidos. **Mas continua sem comprovar que efetivamente efetuou o pagamento das suas despesas médicas**, além de se verificarem indícios de que não ofereceu à tributação do imposto de renda todos os seus ganhos dessa fonte pagadora no ano calendário 2009. E ainda, com suas próprias palavras, informou sua pretensão de que suas movimentações financeiras do período não fossem submetidas à cobrança de CPMF, deixando-as fora do acompanhamento pelo sistema financeiro.

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos e de declarações dos profissionais envolvidos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Alega o interessado que teria pagado os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Para a **comprovação da efetividade dos pagamentos** sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Mantém-se assim integralmente **a glosa** a título de despesas médicas no valor de R\$24.180,00.

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2002-009.063 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13884.722161/2011-62

Ricardo Chiavegatto de Lima

DOCUMENTO VALIDADO